Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2079/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14305/2016/001
PROTOCOLO	: 1932190
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE – NÃO EXIGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Em que pese a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação, verificado que a Instrução Normativa desta Corte vigente à época não trazia a exigência de apresentação de nova comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando da fase da execução financeira, bem como constatado o correto processamento da despesa, é possível a reforma do acórdão para declarar a regularidade com ressalva da terceira fase, face a ausência de tal comprovação, e excluir a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial ao** Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sidney Foroni,** ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a finalidade de alterar o item "II" do **AC01-1302/2018**, declarando **regular com ressalva** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2016, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa OS Transportes Ltda – ME, excluindo-se a multa imposta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, inconformado com o teor do Acórdão AC01-1302/2018, prolatado nos seguintes termos:

> "I – REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 24/2016 firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Os Transportes Ltda. - ME
>
> II – IRREGULARIDADE da execução financeira, por estar com duração de validade expirada das certidões negativas de débitos, tais: União, Trabalhista e do FGTS, durante o transcorrer de sua execução, com respaldo no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;
>
> III- aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II ao senhor SIDNEY FORONI, CPF n. 453.436.169- 68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 10.

A Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se nos seguintes termos (f. 13/16):

> "À guisa do expendido, entendemos que é possível a reforma do capítulo da decisão recorrida que trata da irregularidade em vista da ausência de Certidões Negativas de Débitos com o FGTS, com o INSS, com as Fazendas Públicas de todas as esferas de governo e com a Justiça do Trabalho."
>
> O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando (f. 17/20):
>
> "1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS para manter a r. Deliberação n° AC01 - 1302/2018, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e OS Transportes Ltda – ME, e aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, face a ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, INSS, FGTS e Trabalhista, na fase de execução.

Salienta que a apresentação desses documentos não era obrigatória pela legislação do Tribunal vigente à época, bem como o inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93 também não determinava a sua apresentação, prossegue afirmando que a falta das certidões não ocasionou prejuízo ao contrato e nem ao erário.

Por fim requer o conhecimento do recurso e no mérito seja-lhe dado provimento para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 24/16, excluindo-se a multa aplicada ao Recorrente.

Apesar do contrato administrativo ter sido devidamente formalizado e as etapas da execução da despesa realizadas em conformidade com a Lei n. 4.320/64, demonstrando a correta relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, constatou-se que as certidões negativas de débitos: FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e das Fazendas Públicas, deveriam ter sido demonstradas nos autos não só no momento da habilitação, como também durante todo o transcorrer da contratação.

Outrossim, em que pese a obrigação do contratado em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não trazia a exigência de apresentação de nova comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando da fase de execução financeira, esta exigência foi posteriormente inserida na Resolução TCE/MS n. 54/2016[1] , vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Assim, à época da contratação, este Tribunal não fazia tal exigência, nem tampouco possuía entendimento de irregularidade e ilegalidade das execuções financeiras quando ausentes as certidões de INSS, FGTS, Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho atualizadas.

Como bem pontuado pela equipe técnica "*em processos nos quais figurou como jurisdicionado o próprio recorrente, é possível constatar que esta Egrégia Corte de Contas validou a prestação de contas mesmo sem a remessa de tais certidões, a exemplo dos seguintes julgados: AC02-4023/2017, no TC/9926/2013; AC02-233/2018, no TC/9821/2013; e DSG-G.ODJ-1512/2018, no TC9899/2013".*

Pelo exposto, em observância ao princípio da segurança jurídica como disposto na Lei Federal n. 9.874/994, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento á finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa

[1] Resolução TCE/MS n. 54/2016, Item 8.1, "B", 5 e 6.

de nova interpretação; e considerando-se, ainda, a consonância entre os documentos fiscais emitidos pelo Recorrente comprovando a correta execução financeira do contrato, entendo que merece reforma a r. decisão, porém, com ressalva, face a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a terceira fase da contratação, em virtude da ausência das respectivas certidões com validade até o encerramento do contrato.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, observada a análise da DFE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a finalidade de alterar o item “II” do AC01-1302/2018, declarando REGULAR COM RESSALVA a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2016, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa OS Transportes Ltda – ME, excluindo-se a multa imposta;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/DSSM